

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1752612 - CE (2018/0173439-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BERNARDO RODRIGUES DA COSTA GADELHA
ADVOGADOS : MAURÍCIO FEIJO BENEVIDES DE MAGALHÃES
FILHO - CE009415
MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) -
DF025447
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HERBSTER DA SILVA PAULA - CE028878

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação possessória discutindo posse velha se preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, o que deve ser aferido em primeira instância. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada reclama o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.612 - CE (2018/0173439-8)

AGRAVANTE : BERNARDO RODRIGUES DA COSTA GADELHA
ADVOGADO : MAURÍCIO FEIJO BENEVIDES DE MAGALHÃES FILHO -
CE009415
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HERBSTER DA SILVA PAULA - CE028878

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por BERNARDO RODRIGUES DA COSTA GADELHA contra a decisão que negou provimento ao recurso especial pela incidência da Súmula nº 568/STJ.

Em suas razões, o agravante aduz que o Tribunal de origem divergiu do entendimento doutrinário e jurisprudencial ao determinar liminarmente a reintegração de posse em caso de posse velha, apesar de ausentes o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris* na hipótese dos autos.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.612 - CE (2018/0173439-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação possessória discutindo posse velha se preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, o que deve ser aferido em primeira instância. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada reclama o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O agravo interno não merece prosperar.

No caso, o tribunal de origem confirmou a decisão monocrática que deferiu a medida liminar de manutenção de posse velha diante do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC/1973, conforme se verifica nos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"(...)

No que diz respeito à concessão da liminar, tenho que a decisão agravada motivou com suficiência as razões que levaram a essa determinação excepcional.

"(...)

Em sendo ordinário o rito aplicado, basta que a parte interessada comprove os requisitos contidos no art. 927 para obter a medida liminar de reintegração/manutenção de posse, quais sejam: 'a sua posse; a

turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração'.

Ocorre que persiste para o julgador a opção de conceder tutela antecipatória se, além de preencher os requisitos do art. 927, restar comprovado concomitantemente as exigências do art. 461-A, ambos do Código de Ritos, que se presta tão-somente para tutelar obrigações de entrega da coisa quando caracterizada a urgência.

(...)

A urgência está caracterizada na própria condição dos autores da ação possessória, idosos que vêm ocupando o imóvel obtido através de herança desde a década de 40, conforme fazem prova na ação originária.

Por tudo, não vejo razões para reforma ou cassação da decisão recorrida, cabendo ao juízo de primeiro grau decidir a matéria, já que íntimo do litígio e próximo da lide social que envolve a ação originária, sendo capaz de melhor aferir a posse em discussão.

(...)" (fls. 228/230, e-STJ).

De fato, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação possessória discutindo posse velha se preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, o que deve ser aferido em primeira instância.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC/73, a serem aferidos pela instância de origem.

5. Segundo o acórdão recorrido, os documentos carreados aos autos mostraram-se suficientes para comprovar a existência da posse sobre o imóvel e o esbulho praticado. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA REJEITADA NA CORTE LOCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.
2. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama o reenfrentamento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.232.023/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 17/12/2012).

Assim, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante desta Corte atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Por fim, cumpre atentar que a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada reclama o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 730.735/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017; AgRg no AREsp 659.593/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015; AgRg na MC 22.257/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014 e AgRg no AREsp 130.485/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 29/5/2012.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.752.612 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0173439-8

Número de Origem:

06262358820158060000 0002774-45.2014.8.06.0074 6262358820158060000 27744520148060074

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERNARDO RODRIGUES DA COSTA GADELHA

ADVOGADOS : MAURÍCIO FEIJO BENEVIDES DE MAGALHÃES FILHO - CE009415
MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447

RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HERBSTER DA SILVA PAULA - CE028878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERNARDO RODRIGUES DA COSTA GADELHA

ADVOGADOS : MAURÍCIO FEIJO BENEVIDES DE MAGALHÃES FILHO - CE009415
MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447

AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HERBSTER DA SILVA PAULA - CE028878

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019